

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JURISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, RELATOR
DA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0602548-60.2022.6.04.0000

Representação Especial nº 0602548-60.2022.6.04.0000

SILAS CAMARA, deputado federal eleito no pleito de 2022, já qualificado na exordial, vem agora, nos autos da Representação Especial epigrafada, que l por intermédio de seus Advogados ao final assinados, com o habitual acatamento e respeito, perante Vossa Excelência com o habitual acatamento e respeito, para oferece e tempestivamente, os presentes

Embargos de Declaração

fazendo-o pelas razões de fato de direito que passa a expor:

Sumário

A. Tempestividade.....	3
B. Da Súmula dos Presentes Embargos	3
C. Das Razões dos Embargos, propriamente ditas.....	4
(§1) Omissão quanto à necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário com o candidato eleito apontado como beneficiário e, conseqüentemente, declaração de decadência do presente feito. Questão de Ordem Pública nascida com a decisão embargada e que a decisão embargada deveria apreciar de ofício.	4
(§2) Omissão saneável por força do art. 275 do CE c/c 1.022, II do CPC. Decisão Surpresa que adotou premissas fáticas não alegadas pela parte autora. Nulidade do Julgamento. Violação ao art. 10 do CPC, ao Princípio da Inércia e ao direito de ampla defesa e contraditório. Matéria que o julgado tinha o dever de se pronunciar de ofício. Enunciado 33 da I Jornada de Direito Eleitoral... 10	
(§2.1) Cabimento de Embargos de Declaração nos casos de fundamento surpresa da decisão embargada	11
(§2.2) Das Premissas Fáticas da Petição Inicial para caracterização da alegada gravidade	13
(§2.3) Das Premissas Fáticas do Julgado Embargado para firmar a alegada gravidade	15
(§3) Omissão saneável por força do art. 275 do CE c/c 1.022, II do CPC. Decisão Surpresa que atribuiu aos fatos capitulação jurídica diversa da alegada pela parte autora. Violação ao art. 10 do CPC e ao art. 44 § 1º da Resolução TSE 23608/2019. Matéria que o julgado tinha o dever de se pronunciar de ofício.	18
(§4) Omissão e obscuridade quanto à identificação da vantagem ilícita ao Representado com os fatos narrados na inicial;.....	20
(§5) Omissão e obscuridade quanto à fundamentação da ilegalidade de realização de vãos tecnicamente necessários a outros estados da federação; 21	
(§6) Contradição interna e omissão do acórdão embargado quanto ao ônus da prova.....	25
D. Dos Pedidos.....	30

A. Tempestividade

- i. A decisão embargada foi validamente disponibilizada na edição 24/2024 do Diário de Justiça Eletrônico em 07 de fevereiro de 2024 (quarta-feira), sendo, portanto, publicada na quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024.
- ii. Assim sendo, o primeiro dia do tríduo recursal foi sexta-feira, 09 de fevereiro. O último dia do prazo, contado segundo a orientação pretoriana do TSE, seria 12 de fevereiro de 2024, uma segunda-feira.
- iii. Todavia, segundo o disposto na Portaria 1.149/2023 do TRE/AM (Doc. 1) os dias 12, 13 e 14 de fevereiro, são não-úteis para este Tribunal, em decorrência das celebrações momescas.
- iv. Portanto, prorrogando-se o prazo para primeiro dia útil subsequente, tempestivos os presentes embargos até quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

B. Da Súmula dos Presentes Embargos

- v. Com toda a deferência devida a este Tribunal Regional Eleitoral, o julgado embargado merece ser aclarado pelas seguintes razões:
 - (§1) Omissão quanto à matéria de ordem pública que deveria ter decidido de ofício, relativa à nulidade do julgamento decorrente de fundamento surpresa do *decisum*, notadamente, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário;
 - (§2) Omissão quanto à matéria de ordem pública que deveria ter decidido de ofício, relativa à nulidade do julgamento decorrente da consideração de fatos não alegados para fundamentação essencial do julgado;

- (§3) Omissão quanto à matéria de ordem pública que deveria ter decidido de ofício, relativa à nulidade do julgamento por desrespeito ao disposto no art. 44 § 1º da Resolução TSE 23608/2019 decorrente da capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor;
- (§4) Omissão quanto à identificação da vantagem ilícita ao Representado com os fatos narrados na inicial;
- (§5) Omissão e obscuridade quanto à fundamentação da ilegalidade de realização de vãos tecnicamente necessários a outros estados da federação;
- (§6) Contradição Interna e Obscuridade quanto ao ônus da prova.
- vi. Registre-se que, como se demonstrará ao longo das alegações recursais, a correção das omissões e obscuridades apontadas acarretará, como efeito necessário da integração do julgado, a modificação do acórdão e, em especial, a infringência de sua parte dispositiva.
- vii. Com tais esclarecimentos, passemos às Razões de Embargos propriamente ditas

C. Das Razões dos Embargos, propriamente ditas

(§1) Omissão quanto à necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário com o candidato eleito apontado como beneficiário e, conseqüentemente, declaração de decadência do presente feito. Questão de Ordem Pública nascida com a decisão embargada e que a decisão embargada deveria apreciar de ofício.

- viii. Como se demonstrará nos tópicos seguintes, o voto condutor do acórdão transmudou a causa de pedir. A acusação exordial era, em essência, que os gastos seriam ilícitos, com gravidade *ex lege* de 0,94%

dos recursos movimentados e alguma irregularidade em 10,28% dos mesmos, associados a uma alegada “má-fé do candidato, que deliberadamente deixou de documentar de maneira adequada os gastos realizados com fretamento de aeronaves”.

- ix. Já a decisão embargada trilhou uma lógica (repita-se, inédita) de benefício eleitoral a ser combatido, em decorrência de suposta excepcionalidade do fretamento de aeronaves no contexto amazônico.
- x. Inobstante, ao assim fazê-lo, o acórdão pecou por omissão em duas oportunidades. A uma, ao deixar de analisar de ofício a questão de ordem pública de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos (inclusive eleitos) supostamente beneficiados e, a duas, da identificação de exatamente qual o suposto benefício eleitoral derivado em favor do embargante.
- xi. Vejamos o primeiro de tais pontos, reservando o segundo para o capítulo (§4) dos presentes embargos.
- xii. São premissas do acórdão embargado:

“Por essa razão, a comprovada irregularidade de despesas realizadas com o fretamento de aeronaves revela destacada gravidade, porque corresponde à possibilidade de acesso a Municípios e a eleitores inalcançáveis para a maioria dos candidatos ao pleito proporcional. (...)”

Em relação a este fretamento o Representado realizou o transporte de Valdiberto Ribeiro Rocha, candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual, dos seus colaboradores Wector Freitas Oliveira e Francisco Rodrigues Campelo, sem o respectivo registro, bem como do candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual Dan Câmara, pertencente a partido adverso e do senhor Francinei Silva dos Santos, seu administrador financeiro.

Essas condutas são vedadas pela legislação eleitoral, a qual considera sua ocorrência irregularidade grave. E, de

fato, a relevância jurídica da conduta é inequívoca. Explico.

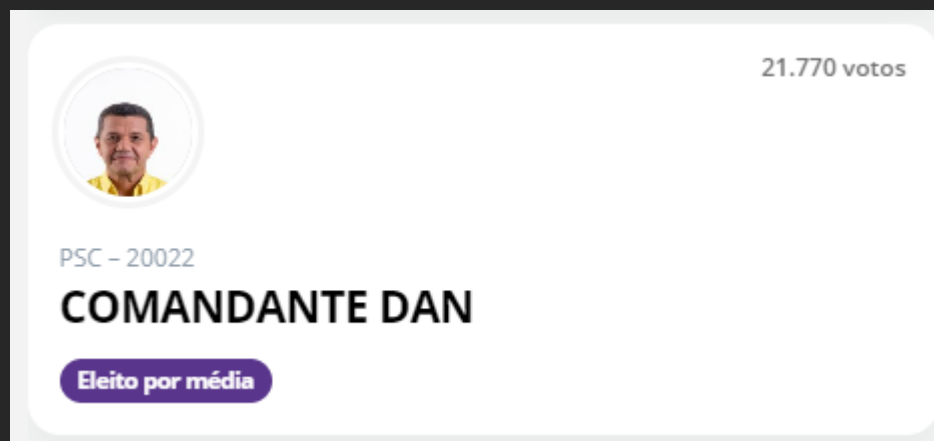
No trecho Coari/Manaus, houve o transporte não do candidato-representado, mas sim, de seu irmão, candidato a Deputado Estadual Dan Câmara, pertencente, ademais, a partido político diverso.

Este trecho, para candidatos que não dispõem de recursos para o fretamento de aeronaves, somente é realizável por meio de barcos, cuja duração aproximada do trajeto, é de 7 horas, o que representa, ilustrativamente, o quão desigual pode ser o pleito a cargos proporcionais estaduais e federais, no Estado do Amazonas.

A conduta irregular revelou a obtenção de “vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência” (TSE. Ac. de 18.6.2020 no AgR-REspe nº 31048, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

- xiii. Ora, pela lógica da decisão embargada, a inexorável gravidade que justifica a procedência da ação é, em suma, que os gastos irregulares com aeronaves causaram benefício eleitoral na medida em que permitiram acesso a municípios do interior a candidatos que, outrora, não teriam tal acesso.
- xiv. No entanto, a irregularidade apontada decorre de, alegadamente, ter o Embargante permitido o acesso, nas aeronaves que pagou e declarou nas suas prestações de contas, de candidatos outros, mormente o candidato a Deputado Estadual Dan Câmara.
- xv. Sendo assim, à toda evidência, todo o benefício eleitoral tido como ilegal pela decisão embargada teria sido suportado pelos candidatos a Deputado Estadual que não pagaram e nem declararam os votos nas suas respectivas prestações de contas.

- xvi. Importante apontar que o Dan Câmara foi eleito e diplomado como Deputado Estadual, com o nome de urna Comandante Dan, conforme informações da Justiça Eleitoral no endereço <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544;uf=am/resultados/cargo/7> :



- xvii. Portanto, em tese, tal candidato seria legitimado passivo a responder pela representação especial do art. 30-a e sofrer as consequências do respectivo § 2º.
- xviii. Aliás, se a acusação que paira sobre o ora representado é de ter realizado suposta doação ilegal a candidato de outra coligação é evidente que, se existisse ilegalidade, o candidato beneficiado com a doação teria, por imposição lógica inescapável, recebido doação de fonte vedada.
- xix. Como se isso não bastasse, não custa lembrar que o §2-a do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 afirma que a conduta com gravidade presumida é o recebimento (e não a doação) de tais recursos:

Art. 17. (...)§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o

recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

- xx. O TSE tem jurisprudência que estabelece que, nos casos do art. 30-a, inexistente litisconsórcio entre o candidato beneficiado e os terceiros não-candidatos envolvidos nas supostas práticas ilícitas, uma vez que “o objeto da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos do seu § 2º, consistente, tão somente, na negativa de outorga ou na cassação do diploma do candidato”¹
- xxi. O caso dos autos é distinguível do precedente acima na medida em que não se está alegando litisconsórcio entre o suposto candidato beneficiado e um terceiro não-candidato. Ao revés, neste caso – em que se alega doação ilegal entre candidatos, segundo a lógica da decisão embargada – é patente que deveria se ter formado litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito que supostamente realizou a doação ilegal e aquele que supostamente foi beneficiado por tal doação!
- xxii. Repita-se: a norma apontada tinge de gravidade o recebimento dos recursos e a jurisprudência do TSE admite o processamento da representação eleitoral com apenas o candidato beneficiário da conduta combatida por meio da representação do 30-A.
- xxiii. Sendo assim, não há como ser válido o feito eleitoral que questiona a doação entre candidatos quando apenas um desses candidatos compõe

¹ “[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei da Eleição) e que o objeto da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos do seu § 2º, consiste, tão somente, na negativa de outorga ou na cassação do diploma do candidato, o que afasta a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e terceiro envolvido nas práticas ilícitas [...]”. (Ac. de 2.9.2022 no RO-El nº 060178858, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

o polo passivo. A ausência de um desses candidatos no polo passivo fulmina de nulidade o feito, mormente quando o ausente é o candidato beneficiário que teria recebido a alegada doação.

xxiv. Se existe um candidato eleito doador e um candidato eleito que recebeu a doação, é evidente que pela natureza da relação jurídica, a Justiça Eleitoral teria que decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. Se a doação tivesse sido ilegal, teria sido para ambos. Portanto, é caso de litisconsorte passivo necessário unitário, nos moldes do art. 116 do Código de Processo Civil e, por consequência, a decisão embargada é nula de pleno direito, segundo o disposto no art. 115, I do mesmo diploma.

xxv. Nem se diga que é possível integrar o Deputado Dan Câmara no polo passivo deste feito para tentar sanar a irregularidade, uma vez que decaída a representação fundada no art. 30-a quando não proposta em até 15 dias após a diplomação:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, **no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

xxvi. Outrossim, na linha de firme jurisprudência do TSE, se decaído o feito para um dos litisconsortes, decaído está também para os demais:

“[...] 9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘o candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída’ [...] 10. **A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão dos candidatos beneficiados pela conduta abusiva acarreta a pronúncia de nulidade processual e,**

uma vez ultrapassada a data-limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. [...]”

(Ac. de 20.8.2020 nos ED-RO nº 060161774, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (grifos nossos)

- xxvii. Sendo assim, se considerado o entendimento da decisão embargada quanto ao benefício eleitoral ocasionado aos candidatos beneficiários dos vãos, evidente a não mais poder a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre o embargante e o candidato eleito beneficiário da suposta doação (Deputado Estadual Comandante Dan Câmara) e, conseqüentemente, a decadência do presente feito.
- xxviii. Sendo essa matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, nascida a partir da novel interpretação da decisão embargada e que deveria ter sido apreciada de ofício, necessário aclarar esse ponto do julgado.

(§2) Omissão saneável por força do art. 275 do CE c/c 1.022, II do CPC. Decisão Surpresa que adotou premissas fáticas não alegadas pela parte autora. Nulidade do Julgamento. Violação ao art. 10 do CPC, ao Princípio da Inércia e ao direito de ampla defesa e contraditório. Matéria que o julgado tinha o dever de se pronunciar de ofício. Enunciado 33 da I Jornada de Direito Eleitoral

- xxix. Um cuidadoso cotejo entre a decisão embargada e a petição inicial demonstra que, em aspecto absolutamente fundamental à conclusão do julgado, o acórdão embargado buscou fundamentação em fatos que em momento algum foram alegados pela parte autora. Neste capítulo demonstraremos que (§1.1) é admissível o manejo de embargos de declaração para impugnação de elemento surpresa da decisão embargada; (§ 1.2) a Petição Inicial descreve claramente quais os elementos fáticos que sustentam a tese de gravidade da conduta

imputada ao embargante; e (§1.3) a decisão embargada se apoiou em elementos fáticos não-alegados na petição inicial.

(§2.1) Cabimento de Embargos de Declaração nos casos de fundamento surpresa da decisão embargada

- xxx. O art. 1.022, II do Código de Processo Civil, incorporado nesta seara por força do art. 275 do Código Eleitoral, estatui que “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício** ou a requerimento”.
- xxxi. O art. 10 do Código de Processo Civil, por sua vez, é inequívoco ao impor ao magistrado o dever de dar às partes o direito de se manifestar quanto a qualquer fundamento inédito no âmbito da dialética processual das partes:
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- xxxii. Portanto, se o magistrado utiliza como causa de decidir elemento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, tinha o dever de, *ad minimum minimorum*, fundamentar o porque de estar subtraindo das partes o correspondente contraditório. *Ergo*, ao silenciar sobre a aplicação da proteção do art. 10 do Código de Processo Civil contra sua jurisdição inesperada – matéria de ordem pública e sobre a qual teria o dever de se pronunciar de ofício – comete omissão sanável pela via dos embargos.
- xxxiii. Não por outra razão, por meio da Portaria Nº 348/2021, o Direito da Escola Judiciária Eleitoral do TSE tornou público os enunciados doutrinários compilados por aquela instituição, em parceria com a

Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, dentre os quais o seguinte:

Enunciado 33 Os arts. 7º e 23 da Lei Complementar nº 64/1990 devem ser interpretados em conjunto com arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de modo que, na apreciação de provas, ao atentar para circunstâncias ou fatos não alegados ou indicados pelas partes, o juiz ou tribunal, antes de decidir, assegure às partes oportunidade de se manifestar, sob pena de nulidade da decisão por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

xxxiv. Na mesma linha militam os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Inelegibilidade. Desincompatibilização. Decisão surpresa. Não intimação para apresentação de defesa. Cerceamento de defesa. Prejuízo configurado. [...] 1. As garantias ao contraditório e à ampla defesa têm assento constitucional, consoante o art. 5º, LV, da CF/1988, que dispõe que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. 2. A Súmula nº 45/TSE autoriza o reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade pelo juiz, desde que garantidos a ampla defesa e o contraditório ao candidato. 3. A mitigação dessas garantias somente é admitida por esta Corte quando a decisão aproveita à parte, o que, claramente, não ocorre na espécie, visto que o candidato teve seu registro indeferido nas duas instâncias inferiores. 4. No caso, ausente impugnação ao registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade, a causa de inelegibilidade foi indicada apenas no parecer ministerial, e deste seguiu conclusa para sentença, que indeferiu o registro do candidato. 5. Resta, assim, configurada a decisão-surpresa, cuja vedação está expressa no art. 10 do CPC, tendo em vista que a parte não tomou conhecimento

da causa de inelegibilidade e não pôde exercer seu direito de defesa. 6. O prejuízo à parte não é suprido pela possibilidade de apresentar documentos em embargos de declaração ou em sede recursal, uma vez que lhe foi suprimida toda a instrução processual na 1º instância e, conseqüentemente, a possibilidade de influenciar o conteúdo da decisão judicial. [...]” (*Ac. de 25.2.2021 no AgR-REspEl nº 060028362, rel. Min. Edson Fachin.*)

- xxxv. Inequívoco, portanto, o cabimento dos embargos para sanear elemento surpresa constante do voto condutor do acórdão.

(§2.2) Das Premissas Fáticas da Petição
Inicial para caracterização da alegada
gravidade

- xxxvi. A partir da sistêmica da petição inicial é possível concluir que o Ministério Público Eleitoral aduziu os seguintes elementos como caracterizadores de gravidade a justificar a cassação do embargante. Eis todas as referências à gravidade da peça vestibular:
- a. A presença dos candidatos DAN CÂMARA e FRANCINEI SILVA DOS SANTOS nos vãos seria grave por força do §2º-A, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019 (fls. 4 e 5 da inicial);
 - b. “a irregularidade, de natureza grave, perfaz a quantia de R\$29.165,68 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a 0,94% do total de recursos movimentados durante a campanha.” (fl. 5 da inicial)
 - c. As irregularidades no processo de prestação de contas perfaziam 10,28% do total dos recursos movimentados (dos quais R\$29.165,68, ou 0,94% do total, seriam da irregularidade grave prevista no §2º-A, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019 (fl. 9 e fl. 13);
 - d. “As condutas de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e ausência de documentos destinados a comprovar a regularidade

dos gastos são de natureza grave, uma vez que evidenciam que a campanha se desenvolveu por meios obscuros, comprometendo a igualdade de oportunidades que deve imperar no processo eleitoral, além de não atender a lisura que deve nortear a prestação de contas.” (fls. 13)

- e. “As duas hipóteses estão presentes aqui: a) o volume de recursos gastos ilegalmente realizados representa mais de 10% dos gastos financeiros totais da campanha e compromete a regularidade das contas no valor de R\$ 319.665,68 (trezentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); b) há reconhecida má-fé do candidato, que deliberadamente deixou de documentar de maneira adequada os gastos realizados com fretamento de aeronaves, o que restou reconhecido pelo próprio acórdão do TRE/AM que houve por bem rejeitar as contas;” (fls. 15).

xxxvii. Em resumo, a alegação fática de gravidade *in concreto* alegada pelo Ministério Público pode ser assim resumida:

- a. A presença dos candidatos DAN CÂMARA e FRANCINEI SILVA DOS SANTOS nos vôos, que constitui irregularidade correspondente a R\$29.165,68 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos, ou 0,94% do total de recursos movimentados durante a campanha, é de natureza grave por expressa dicção normativa do §2º-A, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019 (fl. 9 e fl. 13);
- b. Todas as irregularidades da prestação de contas (incluindo os 0,94% acima transcritos) perfaziam 10,28% do total de recursos movimentados.
- c. Haveria má-fé do candidato, que deliberadamente deixou de documentar de maneira adequada os gastos realizados, evidenciando que evidenciam que a campanha teria se desenvolvido por meios obscuros

xxxviii. Com tais alegações em mente, resta compará-las com os fundamentos empregados pelo julgado embargado para concluir pela existência de gravidade.

(§2.3) Das Premissas Fáticas do Julgado
Embargado para firmar a alegada
gravidade

xxxix. Eis os trechos da Decisão embargada que endereçam a questão da gravidade, comparados com as alegações exordiais:

- a. “No caso em exame, impõe-se reconhecer a presença da gravidade e a relevância jurídica, aptas a justificar a condenação, diante da quebra da paridade entre os candidatos, o que gerou o desequilíbrio da disputa e atingiu a legitimidade do pleito. Isso porque, em primeiro lugar, não é possível ignorar a circunstância de que, no Estado do Amazonas, caracterizado pela deficiência logística e pelas incontroversas dificuldades de acesso a Municípios localizados no interior, o fretamento de aeronaves, para a realização de campanhas eleitorais, possui especial relevo e constitui elemento diferenciador na disputa eleitoral.”

Análise: Em momento algum a causa de pedir do Ministério Público alega a existência de um relevo especial e diferenciador de gastos com aeronaves no estado do Amazonas. Não há uma só linha na exordial sobre deficiência logística do Estado (ou sua relevância para o caso concreto) e nem qualquer caráter especial de gravidade relacionado com aeronaves. Tal debate é inédito na dialética processual e o embargante não teve oportunidade de exercer contraditório ou defesa em relação à tal concepção pré-definida do voto do relator. Como a matéria nasceu no acórdão, foi suprida a oportunidade de produzir provas e alegações em relação ao mesmo.

- b. “Por essa razão, a comprovada irregularidade de despesas realizadas com o fretamento de aeronaves revela destacada gravidade, porque corresponde à possibilidade de acesso a Municípios e a eleitores inalcançáveis para a maioria dos candidatos ao pleito proporcional.”

Análise: Em momento algum a causa de pedir do Ministério Público aduz que, no Amazonas, qualquer irregularidade com o fretamento de aeronaves é automaticamente grave. Não há uma só linha na exordial endereçando esse argumento. Tal debate é inédito na dialética processual e o embargante não teve oportunidade de exercer contraditório ou defesa em relação à tal concepção pré-definida do voto do relator. Como matéria nasceu no acórdão, foi suprida a oportunidade de produzir provas e alegações em relação ao mesmo.

- c. “Essas condutas são vedadas pela legislação eleitoral, a qual considera sua ocorrência irregularidade grave. E, de fato, a relevância jurídica da conduta é inequívoca. Explico. No trecho Coari/Manaus, houve o transporte não do candidato-representado, mas sim, de seu irmão, candidato a Deputado Estadual Dan Câmara, pertencente, ademais, a partido político diverso.

Análise: Em momento algum a causa de pedir do Ministério Público faz qualquer alegação fática quanto à existência de laços familiares entre os candidatos. Não há uma só linha na exordial endereçando esse argumento. Tal debate é inédito na dialética processual e o embargante não teve oportunidade de exercer contraditório ou defesa em relação à tal concepção pré-definida do voto do relator. Como matéria nasceu no acórdão, foi suprida a oportunidade de produzir provas e alegações em relação ao mesmo.

- d. “Este trecho, para candidatos que não dispõem de recursos para o fretamento de aeronaves, somente é realizável por meio de barcos, cuja duração aproximada do trajeto, é de 7 horas, o que representa, ilustrativamente, o quão desigual pode ser o pleito a cargos proporcionais estaduais e federais, no Estado do Amazonas.”

Análise: Em momento algum a causa de pedir do Ministério Público faz qualquer alegação quanto às opções de transporte fluvial no Estado. Tal debate, mais uma vez, é inédito na dialética processual e o embargante não teve oportunidade de exercer contraditório ou defesa em relação à tal concepção pré-definida do voto do relator. Como matéria nasceu no acórdão, foi suprida a oportunidade de produzir provas e alegações em relação ao mesmo.

- e. “Exemplificadamente, utilizando-se de estudo elaborado pelo e. Desembargador Cesar Luiz Bandiera, que analisou o acesso à justiça em 45 dos 61 municípios do interior: “observa-se o grau de intensidade da dificuldade de acesso às Comarcas de Guajará e Ipixuna, as quais, respectivamente, distam de Manaus, em linha reta, 1.476 km e 1.367 km: ambas não têm acesso aéreo por aeroporto, somente hidroavião; têm distância por via fluvial aproximada de Manaus 3.171 km e 2.936 km, pela sinuosidade dos rios, situadas nas margens do Rio Juruá, com tempo de viagem de 16 dias de navegação, dia e noite . Inegavelmente, a utilização inadequada de recursos eleitorais com o fretamento de aeronaves, no contexto específico da região Amazônica, desequilibra a disputa política.”

Análise: Em momento algum a causa de pedir do Ministério Público faz qualquer referência ao estudo incorporado na causa de decidir do acórdão. Tal debate, mais uma vez, é inédito na dialética processual e o embargante não teve oportunidade de exercer contraditório ou defesa em relação ao mesmo e muito

menos analisar o contexto do alegado estudo, vez que desacompanhado de qualquer referência bibliográfica. Como matéria nasceu no acórdão, foi suprida a oportunidade de produzir provas e alegações em relação ao mesmo.

- xl. O fundamento central do acórdão embargado, a coluna dorsal de toda a retórica decisória é que qualquer irregularidade na prestação de contas concernente ao transporte aéreo no Amazonas deve ser considerado grave por presunção. Sem tal premissa, a decisão embargada não tem mais nenhuma sustentação.
- xli. Sem endereçar neste momento o *error in judicando* de tal errônea premissa (a qual, se necessário for, será submetida aos tribunais superiores para análise), estes embargos servem para combater a omissão decorrente do *error in procedendo* que nasce com a inclusão de tal premissa apenas pelo relator quando do julgamento, sem conhecimento ou provocação das partes e sem antes submeter às partes a oportunidade de fazer alegações e provas a seu respeito.
- xlii. Evidente, portanto, a nulidade do julgamento sustentado em premissas fáticas que, antes do acórdão, eram absolutamente estranhas ao debate processual. Necessário sanar a omissão e, ao fazê-lo, dar cumprimento à proibição da decisão surpresa e à violação do princípio da inércia pelo julgador que, ávido por incluir suas pessoais conclusões no acórdão, olvidou o respeito ao devido processo legal do defendente.

(§3) Omissão saneável por força do art. 275 do CE c/c 1.022, II do CPC. Decisão Surpresa que atribuiu aos fatos capitulação jurídica diversa da alegada pela parte autora. Violação ao art. 10 do CPC e ao art. 44 § 1º da Resolução TSE 23608/2019. Matéria que o julgador tinha o dever de se pronunciar de ofício.

- xliii. O art. 44 § 1º da Resolução TSE 23608/2019, aplicável à espécie dos autos, tem a seguinte redação:

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

- xliv. Por razões simétricas àquelas já apresentadas na seção (§2.1) desta peça, cabível embargos de declaração para sanar a omissão do julgador que deixa de observar tal dispositivo, uma vez que constitui matéria que o julgador teria o dever de apreciar de ofício, e não o fez (gerando assim nulidade no acórdão).
- xlv. Assim como fez em relação aos fatos evocados pelo Ministério Público para alegar ocorrência de gravidade, o acórdão embargado também atribuiu, em diversos momentos, capitulação jurídica aos fatos que, no contexto da dialética processual deste feito, eram inéditos.
- xlvi. Eis alguns exemplos:
 - a. Mesmo que se diga erroneamente, por hipótese, que os pontos levantados no capítulo antecedente destes embargos digam respeito à capitulação jurídica dos ilícitos (apesar de claramente introduzirem fatos não debatidos na exordial), ainda assim estariam sujeitos ao regime do art. 44 § 1º da Resolução TSE 23608/2019 e a defesa tinha o direito de saber de tal possibilidade antes da produção probatória;

- b. A petição inicial não aponta como violados os art. 14, §9º c/c art. 15 c/c art. 37, §4º, da Constituição Federal, todos apontados como causa de decidir do acórdão embargado;
- c. A petição vestibular não aponta como violado o princípio constitucional da Impessoalidade, mas os fatos sofreram tal capitulação jurídica no acórdão embargado;

(§4) *Omissão e obscuridade quanto à identificação da vantagem ilícita ao Representado com os fatos narrados na inicial;*

- xlvii. Como apontado alhures, a pedra fundamental da decisão embargada é o suposto benefício eleitoral desmedido causado pelas alegadas irregularidades, quando relativas ao fretamento de aeronaves na região amazônica.
- xlviii. Nesse sentido:

“(...) a comprovada irregularidade de despesas realizadas com o fretamento de aeronaves revela destacada gravidade, porque corresponde à possibilidade de acesso a Municípios e a eleitores inalcançáveis para a maioria dos candidatos ao pleito proporcional. (...)”

No trecho Coari/Manaus, houve o transporte não do candidato-representado, mas sim, de seu irmão, candidato a Deputado Estadual Dan Câmara, pertencente, ademais, a partido político diverso.

Este trecho, para candidatos que não dispõem de recursos para o fretamento de aeronaves, somente é realizável por meio de barcos, cuja duração aproximada do trajeto, é de 7 horas, o que representa, ilustrativamente, o quão desigual pode ser o pleito a cargos proporcionais estaduais e federais, no Estado do Amazonas.

A conduta irregular revelou a obtenção de “vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência” (TSE. Ac. de 18.6.2020 no AgR-REspe nº 31048, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

- xlix. A partir da exegese da decisão embargada, o suposto benefício eleitoral em prol dos candidatos Dan Câmara e Valdiberto Ribeiro Rocha fica claro. Segundo a lógica decisória, estes não pagaram suas passagens com seus recursos de campanha, não declararam tal despesa nas suas prestações de contas e chegaram aos municípios do interior.
1. O que está absolutamente obscuro (ou melhor, omissivo) é a fundamentação no acórdão de qual seria o benefício eleitoral derivado em favor do Embargante a partir dos fatos debatidos neste feito.
 - li. O Embargante gastou os recursos, declarou as despesas na prestação de contas e – na teoria da decisão embargada – o fez em benefício de outros candidatos. Tal quadra fática, quando lida sob a paralaxe do prisma do acórdão, implicaria em evidente desvantagem eleitoral ao candidato.
 - lii. Portanto, já que o benefício eleitoral gerado por uso de aeronaves é elemento tão fundamental ao raciocínio da decisão embargada, necessário integrar o julgado para espancar a obscuridade e omissão e esclarecer quais seriam exatamente que os fatos do caso geram benefício eleitoral desmedido ao Embargante ou, pelo menos, para esclarecer se o benefício apontado é exclusivamente dos candidatos a Deputado Estadual apontados.

(§5) Omissão e obscuridade quanto à fundamentação da ilegalidade de realização de vôos tecnicamente necessários a outros estados da federação;

- liii. Outra obscuridade (ou omissão) da decisão embargada emerge do fato de não restar evidente, a partir do acórdão, se o julgado considerou ilegal a parada de aeronave em outro Estado, após a instrução esclarecer que tal fato decorre por uma razão técnica conhecida de todos que já viajaram para as calhas do Purus ou do Madeira.
- liv. O único trecho em que tal aspecto é abordado no acórdão é o seguinte:

Isso porque, as despesas realizadas com o fretamento, com diferentes fornecedores e valores (ART Táxi Aéreo, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais; Apui Táxi Aéreo, no valor de R\$ 144.000,00; Amazonaves Táxi Aéreo, no valor de R\$ 81.500) observou a mesma lógica contumaz da não comprovação de compatibilidade entre as despesas realizadas e a campanha eleitoral do Representado, porquanto nos voos contratados houve o transporte de pessoas sem a demonstração de que elas integrassem a campanha, além de haver trechos sem a presença do candidato **ou mesmo o percurso a outro Estado da Federação.**

- lv. Não está claro se o acórdão está ou não entendendo ser ilegal a ida de aeronave a outro Estado da Federação (obscuridade) e, caso seja, qual o fundamento fático-jurídico para a conclusão de tal ilegalidade (omissão).
- lvi. Vale rememorar que, quando da instrução do feito, a prova testemunhal esclareceu a razão de ida do vôo para Rio Branco:

Advogado do Representado: Tá, e esse voo pra Lábrea, ele só voou pra Lábrea, ele seguiu pra outro lugar?

Testemunha: Bom, nós fomos pra Lábrea, que era o nosso destino. O piloto deixou a gente lá, e seguiu e ia em Rio Branco, pra parece fazer o abastecimento da aeronave, coisa assim, e ai retornou pra buscar a gente após isso.

Advogado do Representado: *Você sabe se em Lábrea tinha local para abastecimento da aeronave?*

Testemunha: *Não. Todo mundo sabe que quem viaja para o Purus e o Madeira, pra aquela região ali do Amazonas, ou você vai para Porto Velho, ou você vai para Rio Branco ou pra Cruzeiro do Sul. Não tem como. Você está nos extremos do Estado*

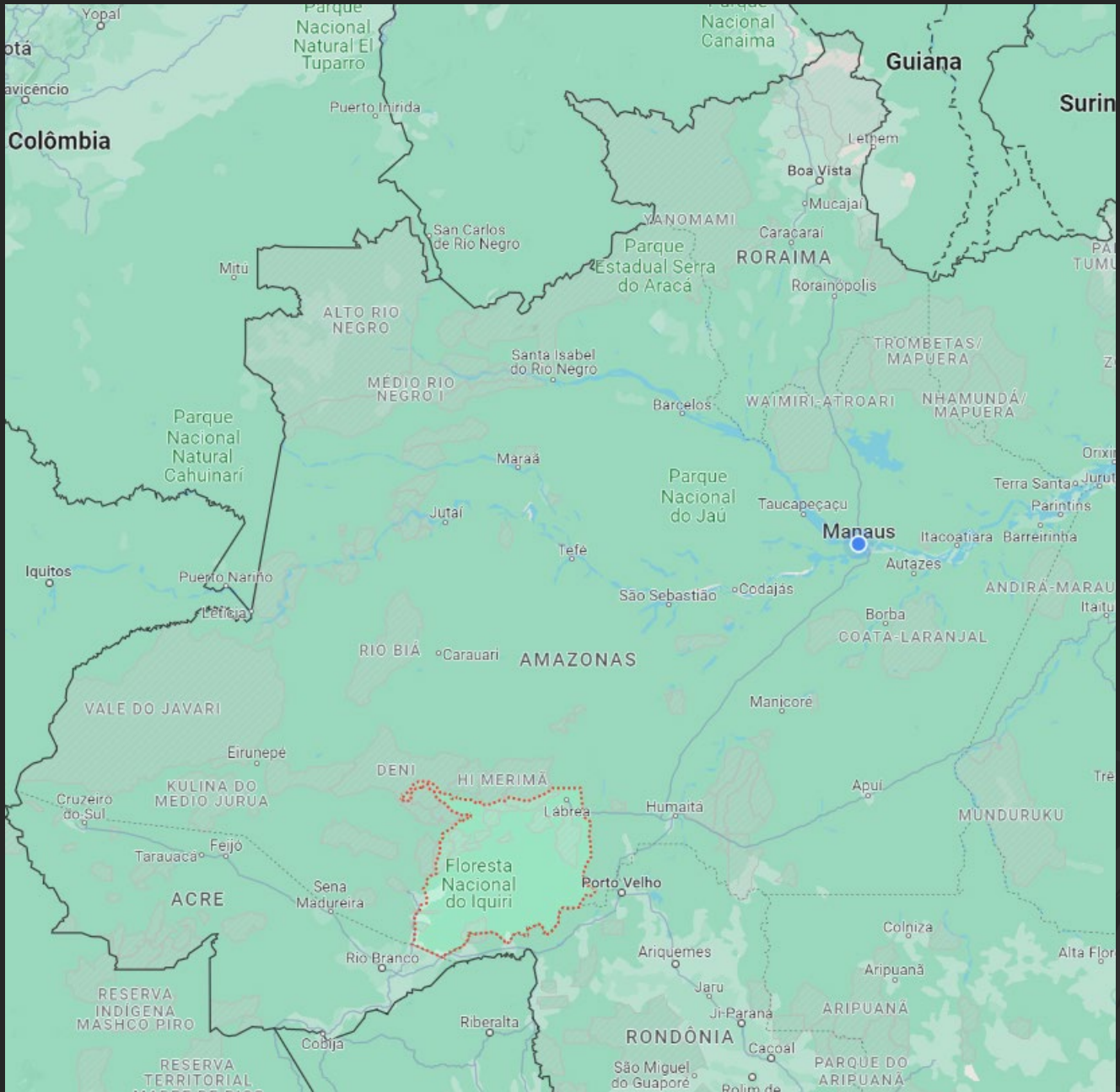
Advogado do Representado: *Entendo. No caso, para abastecer a aeronave?*

Testemunha: *É*

(Áudio de Id. 1408016015, oitiva de Joabe Gabriel 3'20" - 4'23")

- lvii. Tal aspecto da realidade amazônica difere daquela introjetada no acórdão sem debate das partes, pois foi a prova quanto à realizada aeroportuária do sudoeste do estado foi produzida no contexto do contraditório.
- lviii. Para que não exista qualquer dúvida, basta confirmar tal informação com um mapa geográfico do Estado:

{continua na próxima folha}



- lix. De qualquer modo, necessário aclarar o acórdão para (1) espancar a obscuridade e registrar se o acórdão está ou não entendendo ser ilegal a ida de aeronave a outro Estado da Federação (2), caso entenda ser ilegal, supra a omissão do acórdão e apresente os fundamentos fático-jurídicos que fizeram o Tribunal concluir pela existência de ilegalidade no caso concreto.

(§6) Contradição interna e omissão do acórdão embargado quanto ao ônus da prova

- lx. Por derradeiro, deve ser saneada contradição interna do acórdão quando ao ônus da prova que, à toda evidência, foi invertido quando do julgamento sem que tenha havido qualquer fundamentação para tanto (e, portanto, sofrendo de omissão).
- lxi. Importante apontar que, neste momento, o embargante está genuinamente discutido a contradição interna do julgado com seus próprios termos e não a contrariedade deste aos julgados do TSE. Este será sindicado na via recursal própria.
- lxii. Diz o julgado embargado:

Observa-se que o desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade tornou-se um modus operandi típico do Representado, relativamente às despesas com o fretamento de aeronaves.] sso porque, as despesas realizadas com o fretamento, com diferentes fornecedores e valores (ART Táxi Aéreo, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais; Apui Táxi Aéreo, no valor de R\$ 144.000,00; Amazonaves Táxi Aéreo, no valor de R\$ 81.500) observou a mesma lógica contumaz da não comprovação de compatibilidade entre as despesas realizadas e a campanha eleitoral do Representado, porquanto nos voos contratados houve o transporte de pessoas sem a demonstração de que elas integrassem a campanha, além de haver trechos sem a presença do candidato ou mesmo o percurso a outro Estado da Federação.

É preciso recordar, nesse trilhar, a ocorrência de aquisição de horas de voos em determinadas aeronaves, sem qualquer indicação de datas e de trechos voados; não houve a apresentação de justificativa para a referida

viagem, realizada em aeronave com capacidade de até 9 (nove) lugares, com apenas 2 (dois) passageiros e, por fim, a circunstância de existirem 3 (três) crianças de colo presentes no voo, nos trechos Lábrea/Tapauá e Tapauá/Manaus.

Esse contexto demonstra, inequivocamente, a ausência de comprovação de observância ao postulado da economicidade.

(...)

A prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei no 9.504/97. Precisamente por isso, na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, enquanto na representação do art. 30-A da Lei no 9.504/97 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

(...)

Não se pode desconhecer que o Representado utilizou recursos públicos para beneficiar terceiros, um deles inclusive seu irmão, pertencente a outro Partido Político, custeando, inclusive, voos sem que estivesse presente e sem qualquer comprovação de que o fretamento tenha se destinado a fins eleitorais.

(...)

Outro ponto que merece destaque, que foi referido no Voto-Vista, refere-se à ausência de pedido de instrução ou produção probatória pelo Representante. Ocorre que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral exige a comprovação de que as irregularidades comprometam o equilíbrio, a licitude da disputa eleitoral. Ou seja, não se exige uma produção probatória, a

instauração de uma fase probatória se, como ocorre nos autos, o lastro probatório que fundamentou a Representação encontra-se presente, até porque seria contraproducente requerer a instauração de uma fase probatória para colher elementos que já constam dos autos

- lxiii. Como se percebe, *na hora de diferenciar a representação do art. 30-a da prestação de contas*, o acórdão afirma que no caso da Representação Especial o ônus probatório é do Representante de provar os ilícitos eleitorais. No entanto, *na hora de analisar os elementos probatórios*, o acórdão inverte o ônus da prova e se apega àquilo que a defesa não provou, reiterando a representação seria procedente porque **a defesa não provou** a compatibilidade de despesas realizadas e a campanha eleitoral do Representado, não comprovou a observância ao postulado da economicidade, não apresentou justificativa para a referida viagem, etc...
- lxiv. Pior! Quando tal contradição foi apontada no voto divergente, o adendo ao voto condutor afirma que à acusação não seria provar mais nada pois já incluiu nos autos a prestação de contas!
- lxv. Trata-se de contradição dúplice, pois três premissas do acórdão não conseguem conviver harmonicamente entre si.
- lxvi. Basta comparar as premissas do acórdão embargado:
- a. A prestação de contas difere da representação pois, nesta última, o representante tem o dever de provar as ilicitudes alegadas; **MAS, CONTRADITORIAMENTE**
 - b. A representação é procedente porque a defesa não fez prova da licitude da sua conduta.
- lxvii. De igual modo, diz o acórdão que:

- a. A prestação de contas difere da representação pois, nesta última, o representante tem o dever de provar as ilicitudes alegadas; MAS, CONTRADITORIAMENTE
 - b. A juntada de prestação de contas é a íntegra da prova necessária para a procedência da representação especial.
- lxviii. Está evidente a contradição interna, que precisa ser solucionada.
- lxix. De outro giro, a decisão embargada está omissa quanto à fundamentação para inversão do ônus da prova.
- lxx. Como bem se sabe, segundo precedentes do TSE, na representação especial do art. 30-a, o ônus da prova é integralmente da acusação. Nesse sentido:

“Eleições 2016. Representação. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Não comprovação da ilicitude dos recursos. [...] 1. O Tribunal de origem, por votação unânime, deu provimento ao recurso eleitoral de candidato eleito vereador a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a representação ajuizada para apurar a prática de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, tornando insubsistente a sanção de cassação do seu diploma imposta com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97. 2. Por meio da decisão agravada, negou-se provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo-se o acórdão regional e, conseqüentemente, a improcedência da representação. [...] 3. O Tribunal *a quo* consignou que, no caso, em que pese ter sido observada a existência de irregularidade insanável decorrente da utilização de recurso de origem não identificada, o autor da representação não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilicitude da origem ou da destinação dos valores mencionados. 4. A decisão regional está alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte firmada no sentido de que, ‘o fato de o Tribunal



Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de 'caixa dois', o que não restou evidenciado nos autos' [...] 5. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* - no sentido de que o processo de prestação de contas é autônomo em relação à representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97 - está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que já decidiu o seguinte: 'A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97' [...] 6.

Não prospera a tese do agravante de que incumbe ao candidato demonstrar a origem lícita dos recursos de origem não identificada, sob pena de indevida inversão do ônus da prova. 7. O

Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que 'o Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação

eleitoral, provenientes de 'caixa 2', ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE' [...] 8

(Ac. de 3.12.2019 no AgR-AI nº 67414, rel. Min. Sergio Banhos.)

- lxxi. A despeito de tal orientação pretoriana, o julgado embargado claramente inverteu o ônus da prova, apontando reiteradas vezes que o Embargante deixou de provar sua inocência, mas o fez sem dedicar uma só linha para fundamentar a razão pela qual procedeu à inversão.
- lxxii. Tal ausência de fundamentação é omissão para fins de embargos de declaração, que deve ser adequadamente aclarada.

D. Dos Pedidos

Por todas as razões acima expostas, requer o embargante:

1. Sejam os embargos conhecidos e providos para o fim de sanear a omissão do julgado quanto à matéria que sobre a questão de ordem pública sobre qual o Poder Judiciário tinha o dever de se pronunciar de ofício, a saber, a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o embargante e os candidatos supostamente beneficiados com as doações consideradas ilegais pelo acórdão embargado;
 - Ao sanear a omissão apontada, requer que o acórdão, enfrentando a referida questão de ordem pública, aclare o julgado para o fim de reconhecer a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário para a validade da decisão embargada, bem como reconheça que, ante a operação da decadência no caso concreto, ante a falta de pedido de citação do litisconsorte pelo autor no prazo

- legal, seja reconhecida a reflexa decadência do presente feito; ou, sucessivamente;
2. Sejam os embargos conhecidos e providos para o fim de sanear a contradição interna do julgado quanto ao ônus probatório da parte embargada e do embargante, bem como sanear a omissão quanto à fundamentação do julgado para justificar a inversão do ônus da prova concretizada no acórdão;
 - Ao sanear a omissão apontada, requer seja aclarado o acórdão para definir que o Embargado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, julgando improcedente a representação;
 3. Sejam os embargos conhecidos e providos para o fim de sanear a omissão e obscuridade do julgado quanto ao benefício eleitoral do embargante que justificaria sua cassação;
 - Ao sanear a omissão e obscuridade apontada, requer seja aclarado o acórdão para reconhecer que o embargante não derivou qualquer vantagem eleitoral e, portanto, sua cassação seria injustificada;
 4. Sejam os embargos conhecidos e providos para sanear a omissão e obscuridade quanto à fundamentação da ilegalidade de voos tecnicamente necessários para cidades de outros estados da federação;
 - Ao sanear a omissão e obscuridade apontada, requer seja aclarado o acórdão para reconhecer que não existe qualquer ilegalidade na realização dos referidos trajetos;
 5. Sejam os embargos conhecidos e providos para sanear as omissões decorrentes de decisão surpresa, tanto no aspecto fático (art. 9 e 10 do CPC) quanto na capitulação jurídica dos fatos descritos na exordial (art. 44 § 1º da Resolução TSE 23608/2019);
 - Ao sanear as omissões apontadas, considerado vencida a oportunidade de novas alegações e instrução probatória, seja o feito julgado dentro dos contornos do contexto de dialética processual existente no momento do julgamento e,

consequentemente, julgado improcedente ou, sucessivamente, seja anulado o julgamento e aberta oportunidade de novas alegações e instrução probatória quanto aos fatos e alegações inaugurados em acórdão.

Reitera, por fim, que todas as intimações e publicações sejam endereçadas a **Ney Bastos Soares Junior, OAB/AM 4.336, sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede e espera Justiça, por deferimento.

Daniel Jacob Nogueira
OAB/AM 3136

Marco Aurélio de Lima Choy
OAB/AM 4271

Ney Bastos Soares Junior
OAB/AM 4336

Diego Américo Costa Silva
OAB/AM 5819